

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

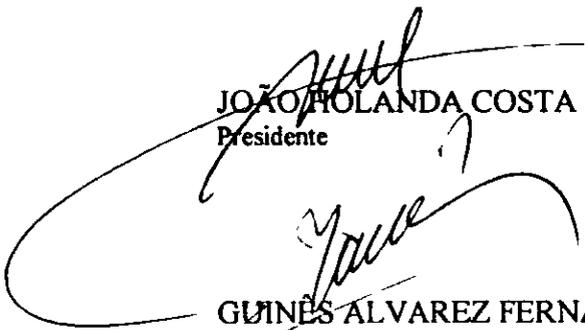
PROCESSO Nº : 10711.005629/96-16  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.702  
RECURSO Nº : 118.731  
RECORRENTE : CORY IRMÃOS (COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LIMITADA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

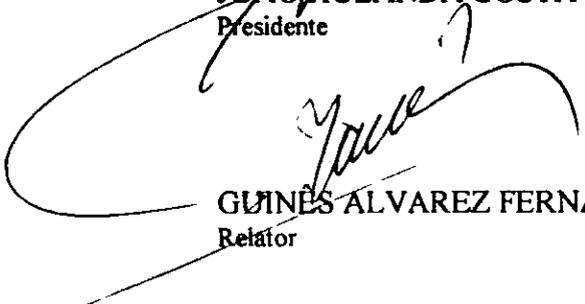
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A visita aduaneira não é ato administrativo que caracterize o início da ação fiscal, sendo inepto para inibir a denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

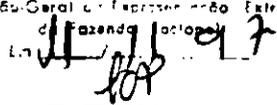
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
GUINÊS ALVAREZ FERNANDES  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

  
LUCIANA CÔRTEZ RORIZ MONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, LEVI DAVET ALVES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.731

ACÓRDÃO Nº: 303-28.702

RECORRENTE: CORY IRMÃOS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

- RELATÓRIO -

A Empresa em epígrafe protocolizou na Alfândega do porto do Rio de Janeiro, em 18.09.96, petição em que encaminhou anexos, manifesto e conhecimento nº SENUWILO-8173, do navio "CAROLA E", atracado em 23/08/96, relativos a carga embarcada no porto de "Savannah", documentos que, por lapso do comandante, não foram entregues quando da visita aduaneira.

Em 22.10.96, a Alfândega do Rio de Janeiro lavrou auto de infração contra a interessada, imputando-lhe a multa de R\$ 30.277,97, correspondentes ao valor em real de 9,30 ufr's, multiplicado por 3.680 volumes, com fundamento nos artigos 35 e 44, do Regulamento Aduaneiro.

Intimada, a Autuada, tempestivamente, ofertou impugnação através das razões de fls. 8/14, arguindo em síntese que:

A embarcação mencionada transportou cargas para o Rio de Janeiro, todas e inclusive a objeto do feito, regularmente manifestadas e cobertas por respectivos conhecimentos.

Por lapso, os funcionários do porto de Savannah deixaram de entregar ao comandante da embarcação, cópia do manifesto de carga referente ao conhecimento mencionado, omissão que, logo detectada pela impugnante ao conferir a documentação do navio, ensejou a apresentação de denúncia espontânea do ocorrido, efetivada com a petição de 17.09.96, antes de qualquer iniciativa fiscal, o que torna ilegítima a pena que lhe foi aplicada, face ao disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, considerando que a visita aduaneira não se caracteriza como procedimento relacionado com a pretensa infração. Transcreve ementas de julgados deste E. Conselho, em abono de suas razões.

Impugna, finalmente, o cálculo da multa feito no auto de infração, por contrariar o disposto no artigo 503, do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

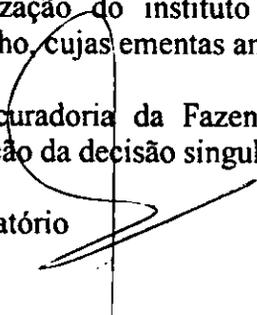
RECURSO Nº : 118.731  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.702

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência em parte da exigência, entendendo excluída a espontaneidade após a lavratura do termo de Visita Aduaneira, porém por não estar caracterizada a fraude ou dolo, reduziu a imputação para 17.811,20 ufr's.

Notificada, a Autuada, tempestivamente, ofertou as razões de recurso de fls. 38/43, nas quais reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, enfatizando a caracterização do instituto da denúncia espontânea, embasada em julgados deste E. Conselho, cujas ementas anexa a fls. 44/45.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 54/57, pugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório



RECURSO Nº : 118.731  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.702

### VOTO

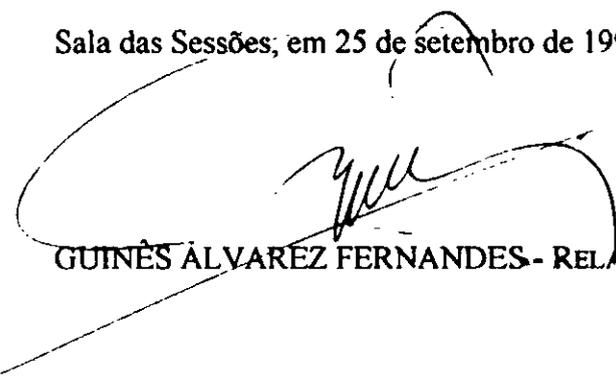
Com a petição vestibular do feito, datada de 17/09/96, a Recorrente apresentou cópia do manifesto referente ao conhecimento nº "Senuwilo - 8173" - de carga embarcada no porto de "Savannah" e transportada ao Rio de Janeiro, pelo Navio "Carola E", atracado neste Porto em 23/08/96, documento que, segundo alega, por lapso omitira quando da visita aduaneira.

O auto de infração, objeto do recurso, foi lavrado posteriormente, em 22/10/96, provocado e em decorrência da prévia manifestação da Recorrente.

Face a inexistência de tributo a recolher, a providência da Recorrente encontra fundamento no artigo 138, do Código Tributário Nacional, eis que, consoante uníssona e iterativamente tem decidido este E. Conselho, a visita aduaneira não constitui procedimento que formalize o início da ação fiscal, caracterizando-se como mera providência burocrático-administrativa, para a recepção de documentos do veículo transportador e inepta para inibir a configuração da denúncia espontânea.

Assim, voto pelo provimento do recurso, para reformar decisão de 1ª instância e excluir a imputação constante do auto de infração de fls. 05.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1997



GUINÊS ÁLVAREZ FERNANDES - RELATOR